



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.772, DE 2016 **(Do Sr. Osmar Bertoldi)**

Acresce parágrafo ao artigo 14 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tornar público o acesso aos planos de voo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-949/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao artigo 14 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tornar público o acesso aos planos de voo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo ao artigo 14:

"Art. 14

§ 7º - O plano de voo deve ter seu acesso disponibilizado publicamente, com explicações simplificadas e função de cada informação constante no mesmo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Viagens de avião se tornaram frequentes e já estão inseridas em nosso cotidiano, seja por motivo de trabalho ou lazer. A escolha da companhia aérea é uma decisão pessoal, em função do tipo de viagem, custo e oportunidade. Nada mais justificável que os usuários de voos tenham acesso à todas as informações sobre a viagem, principalmente aquelas que afetam diretamente a sua segurança. Tornar o plano de voo acessível e com informações simplificadas deve ser um direito de todo cidadão.

O plano de voo é um documento obrigatório que deve ser encaminhado mesmo que haja apenas a intenção de decolar e antes da partida do voo, o plano tem que ter sido aprovado pelos órgãos competentes e discrimina a rota e altitude que o avião deverá seguir para atingir seu aeroporto de destino (ou um alternativo), bem como o tempo estimado de permanência no ar e a autonomia de voo, que evidentemente deve ser maior que o tempo de voo.

Com a principal finalidade de garantir uma segurança de voo, as informações constantes no plano de voo estão todas a serviço deste propósito, torná-las acessíveis aos usuários, possibilitando que esses possam escolher também seu voo pelas informações relativas à sua própria segurança.

Com o avanço dos sistemas informatizados e o aumento da demanda por novos serviços na Internet, já existe uma ferramenta disponibilizada pelos

órgãos de controle de tráfego aéreo que permite a entrega das intenções e planos de voo pela internet.

Portanto, é um passo simples sistematizar as informações contidas nos planos de voo, tornando-os acessíveis publicamente e com informações simplificados e explicativas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

Deputado Federal OSMAR BERTOLDI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II

DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS

.....

CAPÍTULO II

DO TRÁFEGO AÉREO

Art. 14. No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte (art. 1º, § 1º), neste Código (art. 1º, § 2º) e na legislação complementar (art. 1º, § 3º).

§ 1º Nenhuma aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro e por este diretamente utilizada (art. 3º, I), poderá, sem autorização, voar no espaço aéreo brasileiro ou aterrissar no território subjacente.

§ 2º É livre o tráfego de aeronave dedicada a serviços aéreos privados (arts. 177 e 179), mediante informações prévias sobre o voo planejado (art. 14, § 4º).

§ 3º A entrada e o tráfego, no espaço aéreo brasileiro, de aeronave dedicada a serviços aéreos públicos (art. 175), dependem de autorização, ainda que previstos em acordo bilateral (arts. 203 a 213).

§ 4º A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas, assim como às tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota (art. 23).

§ 5º Estão isentas das tarifas previstas no parágrafo anterior as aeronaves pertencentes aos aeroclubes.

§ 6º A operação de aeronave militar ficará sujeita às disposições sobre a proteção ao voo e ao tráfego aéreo, salvo quando se encontrar em missão de guerra ou treinamento em área específica.

Art. 15. Por questão de segurança da navegação aérea ou por interesse público, é facultado fixar zonas em que se proíbe ou restringe o tráfego aéreo, estabelecer rotas de entrada e saída, suspender total ou parcialmente o tráfego, assim como o uso de determinada aeronave, ou a realização de certos serviços aéreos.

§ 1º A prática de esportes aéreos tais como balonismo, volovelismo, asas voadoras e similares, assim como os voos de treinamento, far-se-ão em áreas delimitadas pela autoridade aeronáutica.

§ 2º A utilização de veículos aéreos desportivos para fins econômicos, tais como a publicidade, submete-se às normas dos serviços aéreos públicos especializados (art. 201).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
